



PARECER CJ 296/2015

Sobre: Condicionalismos eleitorais

Iniciativa do Conselho Jurisdiccional

I - Enquadramento

O Conselho Jurisdiccional constatou que o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros impõe condicionalismos às candidaturas ao processo eleitoral para os órgãos da Ordem. Entende por isso que, no seu papel interpretativo dos normativos estatutários importa clarificar e colocar de forma transparente para todos os Enfermeiros que pretendam concorrer, quais são esses condicionalismos.
Cumpra ao Conselho Jurisdiccional apreciar.

II - Fundamentação

O Conselho Jurisdiccional, enquanto supremo órgão jurisdiccional da Ordem (artigo 24.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro), é o órgão competente para a apreciação da interpretação que é devida na aplicação dos normativos estatutários e regulamentares que regem a atuação da Ordem dos Enfermeiros (OE) através dos seus órgãos.

Nos termos da Lei n.º 2/2013 é expressamente cometido ao órgão de supervisão, que no caso da OE é o Conselho Jurisdiccional o velar pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da associação, exercendo poder de controlo.

A possibilidade de candidatura a cada um dos órgãos da Ordem estão condicionadas por alguns aspetos que importa sistematizar. Uns condicionalismos são de ordem geral, e outros são específicos.

Condicionalismos Gerais

1. São inelegíveis para os Órgãos da Ordem¹:
 - 1.1. Os membros que tenham cumprido dois mandatos consecutivos, imediatamente anteriores ao das eleições a realizar, no mesmo cargo para cujo mandato se recandidatam;
 - 1.2. Os membros que não se encontrem inscritos na secção regional e nos colégios da especialidade para cujos órgãos se candidatem na data de afixação dos cadernos eleitorais respetivos;
2. O exercício de cargos dirigentes em sindicatos ou associações de enfermagem é incompatível com a titularidade de quaisquer órgãos da Ordem²;

¹ Artigo 4.º do Regulamento Eleitoral, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, de 20 de Novembro de 2010

² N.º 4 do Artigo 39.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE)



Condicionalismos específicos

3. Bastonário

- 3.1. Só pode ser eleito para bastonário os enfermeiros que possuam, pelo menos 10 anos de exercício profissional³;

4. Conselho Diretivo

- 4.1. Sem restrições;

5. Conselho Jurisdiccional

- 5.1. Só podem ser eleitos para membros do conselho jurisdiccional os enfermeiros que possuam, pelo menos 10 anos de exercício profissional⁴;

6. Conselho Jurisdiccional Regional

6.1. Considerando que

- 6.1.1. O conselho jurisdiccional ... é composto por um presidente e 10 vogais⁵;

- 6.1.2. Dos dez vogais, cinco são os presidentes dos conselhos jurisdicionais das secções regionais⁶;

- 6.2. Os Presidentes dos CJR têm que ter 10 anos de exercício profissional;

- 6.3. Os restantes dois vogais do conselho jurisdiccional regional são membros efetivos com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão⁷;

7. Conselho de Enfermagem

- 7.1. O presidente do conselho de enfermagem tem de deter pelo menos 10 anos de exercício profissional⁸;

- 7.2. Os membros do conselho de enfermagem têm de deter pelo menos cinco anos de exercício profissional⁹;

- 7.3. Se forem especialistas, têm de ser titulares de diferentes especialidades¹⁰;

8. Conselho de Enfermagem Regional

8.1. Considerando que:

- 8.1.1. O conselho de enfermagem é composto por um presidente e 10 vogais¹¹;

- 8.1.2. Dos dez vogais, cinco são os presidentes dos conselhos de enfermagem regionais¹²;

- 8.2. Os Presidentes dos CER têm que ter 5 anos de exercício profissional;

³ N.º 3 do Artigo 39.º do EOE, é ultrapassado por imperatividade inscrita no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e passa a reger-se pelo n.º 2 do Artigo 16.º da mesma Lei;

⁴ N.º 3 do Artigo 39.º do EOE

⁵ N.º 1 do Artigo 24.º do EOE

⁶ N.º 3 do Artigo 24.º do EOE

⁷ N.º 1 do Artigo 35.º do EOE

⁸ N.º 5 do Artigo 29.º do EOE

⁹ N.º 4 do Artigo 29.º do EOE

¹⁰ N.º 6 do Artigo 29.º do EOE

¹¹ N.º 1 do Artigo 29.º do EOE

¹² N.º 3 do Artigo 29.º do EOE



- 8.3. Os quatro vogais, se forem especialistas, têm de ser titulares de diferentes especialidades¹³;
9. Mesa da Assembleia
- 9.1. Sem restrições;
10. Conselho Fiscal
- 10.1. O presidente e o vice-presidente do conselho fiscal são membros efetivos com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão¹⁴;
11. Conselho Fiscal Regional
- 11.1. Os três membros com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão¹⁵;
12. Colégios das Especialidades
- 12.1. Cada colégio elege uma mesa, com um presidente e dois secretários, com pelo menos cinco anos de exercício profissional especializado¹⁶;


III - Conclusão

Relativamente à matéria em apreço, o Conselho Jurisdiccional afirma o seguinte:

1. Este Parecer deverá ser amplamente divulgado, para conhecimento dos eventuais interessados;
2. Este Parecer só é Válido enquanto se mantiver o quadro legal atual;

Foi relator Rogério Gonçalves.

Discutido e aprovado na reunião plenária de 6 de fevereiro de 2015.

Pe'l O Conselho Jurisdiccional

Enf. Rogério Gonçalves
(Presidente)

¹³ N.º 2 do Artigo 37.º do EOE

¹⁴ N.º 2 do Artigo 27.º do EOE

¹⁵ N.º 1 do Artigo 36.º do EOE

¹⁶ N.º 2 do Artigo 31-A.º do EOE